

LEI Nº 2.183, DE 30 DE ABRIL DE 1.973.

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE IMPOSTOS ÀS INDÚSTRIAS QUE -
SE INSTALAREM NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

BENEDICTO JOSÉ DIANA, Prefeito Municipal de Porto Fe-
liz, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Muni-
cipal de Porto Feliz aprovou e eu sanciono e promulgo/
a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam isentas de todos os impostos municipais, as in-
dústrias que se instalarem no Município de Porto Feliz,
na forma da Tabela abaixo:

- a) por 5 (cinco) anos, as indústrias cujo capital seja
igual ou superior a 150 (cento e cinquenta) salários
mínimos;
- b) por 10 (dez) anos, as indústrias cujo capital seja/
igual ou superior a 300 (trezentos) salários míni-
mos;
- c) por 15 (quinze) anos, as indústrias cujo capital se-
ja igual ou superior a 600 (seiscentos) salários -
mínimos;
- d) por 20 (vinte) anos, as indústrias cujo capital se-
ja igual ou superior a 1.100 (hum mil e cem) salá-
rios mínimos; e,
- e) por 25 (vinte e cinco) anos, as indústrias cujo ca-
pital seja igual ou superior a 2.000 (dois mil) sa-
lários mínimos.

§ 1º - Os salários mínimos acima mencionados serão os
vigentes na época do requerimento da indústria/
a ser instalada.

§ 2º - As indústrias beneficiadas por este artigo des-
ta lei poderão solicitar prorrogação da isenção,
até o limite da tabela prevista, conforme se ve-
rificar o aumento de seu capital.

Artigo 2º - As isenções concedidas pelo artigo anterior serão apli-
cadas com relação aos impostos existentes e de compe-
tência municipal ou aos que venham a ser criados pelo
Município durante o prazo da isenção.

Artigo 3º - As simples mudança de razão social de indústrias já -
instaladas, não implicará na concessão dos benefícios -
previstos nesta lei.

Artigo 4º - As indústrias que merecerem os benefícios mencionados/
no artigo 1º desta lei, será concedida, uma isenção de
impostos provisória e a título precário, pelo prazo má-
ximo de 3 (tres) anos, até que possam proceder à insta-
lação e iniciar a produção, sem prejuízo da isenção de
finitiva.

Artigo 5º - Os prazos da isenção definitiva mencionada na Tabela -
de artigo 1º desta lei, começarão a correr depois de -
esgotada a isenção provisória prevista no artigo ante-
rior, ou, quando, a indústria beneficiada iniciar a -
produção.

Artigo 6º - O Município poderá doar o terreno necessário à instalação da indústria que seja do seu imediato interesse, - após a competente autorização legislativa.

§ ÚNICO - Se o Município não dispuser de terreno de sua propriedade, estudará a viabilidade de desapropriação - de imóvel adequado à instalação da indústria.

Artigo 7º - A localização da indústria beneficiada por esta lei deverá atender ao planejamento fixado pelo Plano Diretor/ de Desenvolvimento Integrado do Município.

Artigo 8º - O Município poderá proceder à canalização de água, esgoto e ligação de energia elétrica no local da instalação da indústria beneficiada por esta lei, desde que a mesma comprove a necessidade de ocupar mais de 25 (vinte e cinco) operários no início de seu funcionamento.

§ ÚNICO - A indústria que, tendo recebido os benefícios deste artigo, reduzir em qualquer época o número de - seus operários para menos do número fixado, será responsabilizada pelo pagamento dos serviços executados pela Municipalidade, corrigido na forma da lei.

Artigo 9º - A isenção dos impostos previstos nesta lei abrangerá, - igualmente, os prédios que se destinem aos escritórios, depósitos, residências de operários e administradores - e instalações de caráter social, desde que construídos dentro da sua área industrial.

Artigo 10º - O Município cooperará, no limite de suas atribuições, - com as indústrias beneficiadas por esta lei, no sentido de obter das organizações ou estabelecimentos públicos/ paraestatais, autárquicos e empresas de serviço público, as soluções adequadas à solução dos problemas atinentes à instalação e funcionamento.

Artigo 11º - Para pleitear os benefícios desta lei os interessados - deverão preencher os seguintes requisitos:

a) exibir certidões negativas de protestos de títulos - do titular e dos sócios da indústria a ser instalada neste Município, passadas pelos Cartórios dos respectivos domicílios e referentes aos últimos 10 (dez) - anos;

b) apresentar projeto, memorial descritivo e orçamento das instalações, para os efeitos da Tabela do artigo 1º desta lei.

§ 1º - O Município poderá exigir qualquer outro documento que entender necessário.

§ 2º - No caso de doação de terreno pelo Município, deverá constar expressamente na escritura, que o - donatário se obriga a iniciar as obras de construção da indústria no prazo de 6 (seis) meses, e o início de suas atividades industriais no - prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da doação.

§ 3º - Os prazos referidos no parágrafo anterior poderão ser prorrogado pelo Executivo Municipal para o dobro, uma vez que a indústria interessada -

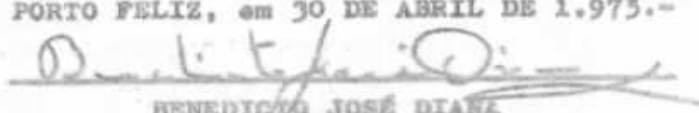
Fls. 3

comprove que a área a ser construída será superior a -
20.000 (vinte mil) metros quadrados.

Artigo 12º- Uma vez não cumpridos os prazos e condições estabelecidas na presente lei, o imóvel doado, bem como, as benfeitorias nele existentes, será revertido ao patrimônio do Município, independentemente de qualquer indenização.

Artigo 13º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Municipal nº 1.819, de 1º de abril de 1.969 e demais disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ, em 30 DE ABRIL DE 1.975.-


BENEDITO JOSÉ DIANA
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA NA SECRETARIA DA PREFEITURA, em 30 DE ABRIL DE 1.975.-


NELSON TABARRO
SECRETÁRIO